



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722874/2015-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.544 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LOURILDO ALVES DOS SANTOS DE MUTUIPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 197/226) interposto contra decisão no acórdão nº 12-85.368, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) de fls. 179/192, que julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário formalizado no presente processo, referente aos autos de infração lavrados em 08/06/2015: DEBCAD nº 51.067.663-4, no montante de R\$ 578.880,26, já incluídos juros e multa de ofício, relativo às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as aquisições de produto rural de pessoas físicas, estas na qualidade de sub-rogadoras, não recolhidas no prazo legal estabelecido (fls. 3/10) e DEBCAD nº 51.067.664-2, no montante de R\$ 55.131,49, já incluídos juros e multa de ofício, relativo à contribuição social de interesse das categorias profissionais ou econômicas destinada ao SENAR incidente sobre as aquisições de produto rural de pessoas físicas, estas na qualidade de sub-rogadoras, não recolhidas no prazo legal estabelecido (fls. 11/20).

Devidamente cientificado do lançamento em 18/06/2015 (AR de fl. 103), o contribuinte apresentou, em 09/07/2015 (fl. 105), impugnação (fls. 106/130), acompanhada de documentos (fls. 131/173).

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.544 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722874/2015-71

A 13ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 14 de fevereiro de 2017, no acórdão nº 12-85.368, julgou a impugnação improcedente (fls. 179/192), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 179):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, inclusive as destinadas à entidade terceira SENAR, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Sujeita-se a indeferimento o pedido de produção de prova pericial considerado prescindível à instrução processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 02/03/2017, conforme termo de “Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo” (fl. 196) e interpôs recurso voluntário em 06/04/2017 (fls. 197/226), acompanhado de documentos (fls. 227/251), arguindo em apertada síntese, em sede de preliminares, dentre outros, a tempestividade do recurso apresentado sob o fundamento de não ter autorizado a administração tributária a considerar seu endereço eletrônico como domicílio tributário, além de inconstitucionalidade e nulidade do processo administrativo e da decisão. Por sua vez, as questões meritórias giram em torno de alegações de inconstitucionalidade; violação de princípios constitucionais; impossibilidade de cobrança do FUNRURAL e ilegalidade da cobrança da contribuição ao SENAR.

De acordo com o teor do “Despacho de Encaminhamento” de 10/04/2017 (fl. 252):

Trata-se de recurso voluntário intempestivo com preliminar de tempestividade. Encaminhe-se ao CARF para análise do pleito.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Como aduzido em linhas pretéritas, em sede de preliminar o contribuinte aduz a tempestividade do recurso voluntário apresentado sob o fundamento de não ter autorizado a administração tributária a considerar seu endereço eletrônico como domicílio tributário.

A princípio, vejamos o que dispõem os atos normativos que regem a matéria:

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.544 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722874/2015-71

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.

Regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113); ou

(...)

§ 1º A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§ 2º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67):

I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.544 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722874/2015-71

II - o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§ 3º O endereço eletrônico de que trata o inciso II do § 2º somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informará-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas neste artigo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

PORTARIA SRF Nº 259 DE 13 DE MARÇO DE 2006

(Publicado(a) no DOU de 14/03/2006, seção , página 27).

Dispõe sobre a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2022, de 16 de abril de 2021).
(Alterado(a) pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009) (Alterado(a) pelo(a) Portaria RFB nº 5002, de 18 de dezembro de 2020)

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressemente o autorize.

~~§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à SRF de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.~~

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 664 DE 21 DE JULHO DE 2006

(Publicado(a) no DOU de 25/07/2006, seção 1, página 16)

Aprova o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, para efeito de comunicação de atos oficiais por meio eletrônico no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Art. 1º Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II.

§ 1º Os Termos a que se refere o caput estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço

§ 2º Para acesso ao e-CAC é obrigatória a utilização de certificado digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005.

ANEXO I

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.544 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722874/2015-71

TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

NI (dados de identificação do sujeito passivo obtidos automaticamente)

Nome/Nome Empresarial

Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço, a qual será considerada domicílio tributário eletrônico.

Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente.

Responsável legal perante a SRF :

NOME

CPF

Local e Data

Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, “a”, e § 4º, II, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006.

ANEXO II

TERMO DE CANCELAMENTO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

NI (dados de identificação do sujeito passivo obtidos automaticamente)

Nome/Razão Social

Solicito à Secretaria da Receita Federal o cancelamento do TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO efetuado na data xx/xx/xxxx .

Fico ciente de que o presente cancelamento somente produzirá efeitos a partir do dia xx/xx/xxxx .

Responsável legal perante a SRF :

NOME CPF

Local e Data

Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, inciso III e parágrafo 4º, inciso II do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2022 DE 16 DE ABRIL DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 20/04/2021, seção 1, página 43.

Dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 15. A intimação por meio eletrônico será enviada ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo ou registrada em meio magnético ou equivalente por ele utilizado.

§ 1º Considera-se domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela Administração Tributária, mediante autorização expressa, disponibilizada por meio do e-CAC.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser formalizada mediante envio, pelo sujeito passivo, do Termo de Opção correspondente, por meio do e-CAC.

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.544 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722874/2015-71

Como visto da reprodução acima, pode ser considerado como domicílio tributário do sujeito passivo, a Caixa Postal eletrônica a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, **desde que expressamente autorizada pelo sujeito passivo**.

A autorização ocorre com o envio, por meio do e-CAC, de “Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico”, no qual estão expressas informações sobre as normas, condições de utilização e manutenção do endereço eletrônico.

Em suma, para adotar o DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), o contribuinte precisa ter a certificação digital e fazer a opção no Portal e-CAC.

No caso em apreço o Recorrente afirma:

- (i) Nunca ter autorizado a administração tributária a considerar seu endereço eletrônico como domicílio tributário, conforme exigência prevista no artigo 23, § 4º, II do Decreto nº 70.235 de 1972, de modo que eventual notificação destinada ao seu endereço eletrônico, não produz qualquer efeito e
- (ii) Ter sido notificado em 14/03/2017, consoante atesta consulta realizada no sítio dos Correios (fl. 230), de modo ser tempestiva a interposição do recurso voluntário.

Em vista dessas considerações, uma vez que não há nos autos elementos probantes suficientes para concluir sobre o efetivo envio da comunicação relativa ao DTE por parte do contribuinte, necessário se faz converter o julgamento em diligência com o objetivo da unidade de origem prestar os esclarecimentos abaixo solicitados, acompanhados da documentação comprobatória correspondente:

- (i) Confirmar a pertinência da alegação do contribuinte de não ter autorizado a administração tributária a considerar a Caixa Postal a ele atribuída.
No caso de ter havido a autorização e posterior cancelamento dessa autorização deverão ser apresentadas cópias dos respectivos termos de “Opção por Domicílio Tributário Eletrônico” e de “Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico”.
Na eventual impossibilidade da apresentação desses termos deverão ser apresentados outros documentos, como p. ex. cópias de telas ou extratos de sistemas de informação da Receita Federal, relatórios, dentre outros capazes de comprovar a adesão do contribuinte ao DTE.
- (ii) Informar se o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ também por via postal e
- (iii) A que se refere a entrega/ciência efetuada pelos Correios na consulta anexada pelo contribuinte na fl. 230.

Após o cumprimento da diligência os presentes autos devem retornar a este Colegiado para julgamento.

Conclusão

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.544 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722874/2015-71

Diante do exposto, vota-se em converter o julgamento em diligência nos termos das razões acima expostas.

Débora Fófano dos Santos